



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 004/CT/2018

Assunto: O profissional de Enfermagem pode trabalhar como Auxiliar/Técnico de Saúde Bucal?

Palavras-chave: Assistência de Enfermagem, Saúde Bucal, Técnico de Enfermagem

I – Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Solicitamos um parecer técnico do sobre: "se o profissional de Enfermagem pode trabalhar como Auxiliar/Técnico de Saúde Bucal".

II – Resposta Técnica do COREN/SC:

A lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal – ASB, em seu Art. 3º O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrar no Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

As atribuições do Técnico em Saúde Bucal estão descritas no Art. 5º, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista.

Em relação as atribuições do Auxiliar de Saúde Bucal, estão descritas no art. 9º, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:

Em relação as atribuições da Enfermagem, a lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que *dispõe* sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá providências, descreve as atribuições das três categorias da Enfermagem Brasileira:

Art. 11 – O enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
 - c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;
 - h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
 - consulta de Enfermagem;
 - prescrição da assistência da Enfermagem;
 - k) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - l) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;
- II – como integrante da equipe de saúde:
- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
 - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
 - c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
 - d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
 - e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
 - f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;
 - g) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
 - h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
 - i) execução do parto sem distócia;
 - j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de Enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Ante o exposto, conforme as legislações vigentes entendemos que as atribuições que contemplam o fazer profissional de nível médio em saúde bucal é de responsabilidade do Auxiliar e Técnico em Saúde Bucal, ocupações reconhecidas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), no Catalogo Nacional de Curso Técnicos do MEC, no Conselho Federal de Odontologia e, sobretudo pelo mercado de trabalho que contempla as instituições públicas e privadas de saúde.

É o Parecer.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2017.

Enf. MSc. Daniella Regina Farinella Jora

Câmara Técnica de Educação e Legislação

COREN/SC – 118510

Parecerista

Revisado pela Direção em 29/01/2018.

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Educação e Legislação em 23 de outubro de 2017.

Membros:

Enf. Msc. Daniella Regina Farinella Jora - COREN/SC – 118510 (faz parte da CTEL)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enf. Msc. Eleide Margarethe Pereira Farhat - COREN/SC - 014204

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino - COREN/SC – 19407

IV - Bases de consulta:

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Lei nº 7.498. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem.** Disponível em: <http://transparencia.corensc.gov.br/lei-no-7-498-de-25-de-junho-de-1986/>. Acesso: 03/10/2017.

Conselho Federal de Odontologia (CFO). lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008. **Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB.** Disponível em: http://cfo.org.br/wp-content/uploads/2009/09/lei11889_2008.pdf. Acesso em: 05/10/2017.